



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10435.000014/00-03
Recurso nº. : 141.629
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex.: 1996
Recorrente : A NOVA FÁTIMA LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 18 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 107-08.078

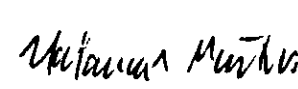
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – IMPROCEDÊNCIA – Não é admissível a preliminar de cerceamento do direito de defesa quando as infrações apuradas estiverem perfeitamente identificadas e os documentos constantes nos autos demonstrarem de forma clara a que se refere o lançamento, dando suporte material suficiente para o sujeito passivo tomar conhecimento e apresentar sua defesa.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTOS DE CAIXA POR SÓCIOS – Os suprimentos de numerário atribuídos a sócios da pessoa jurídica, cujos requisitos cumulativos e indissociáveis de efetividade de entrega e origem dos recursos não forem devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, devem ser tributados como receitas omitidas pela empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A NOVA FÁTIMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, quanto ao mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000014/00-03
Acórdão nº. : 107-08.078

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ,(Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o Conselheiro NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000014/00-03
Acórdão nº. : 107-08.078

Recurso nº. : 141629
Recorrente : A NOVA FÁTIMA LTDA

RELATÓRIO

A NOVA FÁTIMA LTDA., já qualificada nestes autos, pela petição de fls. 91/99, em face do Acórdão nº 7.209, de 06/02/2004, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE, fls. 77/86, que julgou procedente o crédito tributário constituído nos autos de infração de IRPJ, fls. 02; IRFONTE, fls. 06; PIS, fls. 10; CSLL, fls. 14; e COFINS, fls. 18, recorre a este Colegiado.

Consta do Termo de fiscalização, que a recorrente teria deixado de comprovar a origem e a efetiva entrega de numerário, por ocasião dos aportes para aumento de capital social, em 02/01/1995 e 09/01/1995, nos valores de R\$ 19.995.64 e R\$ 180.000,00, respectivamente.

A contribuinte, tempestivamente, insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 36/41.

A 3ª Turma da DRJ/Recife, conforme o acórdão acima citado decidiu pela manutenção do lançamento, cuja ementa possui a seguinte redação:

"Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO.

Para que o suprimento de numerário seja reputado real, impõe-se a prova hábil e idônea da efetiva entrega e origem do mesmo, coincidentes em datas e valores, sendo irrelevante a capacidade econômica e financeira do supridor.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não é cabível a alegação do cerceamento ao legítimo direito de defesa quando as infrações apuradas estiverem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000014/00-03
Acórdão nº. : 107-08.078

perfeitamente identificadas e os elementos dos autos demonstrarem, inequivocamente, a que se refere a autuação, dando suporte material suficiente para que o sujeito passivo possa conhecê-los e apresentar a sua defesa e também para que o julgador possa formar livremente a sua convicção e proferir a decisão do feito.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – IRRF, CSLL, PIS e COFINS.

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se ao lançamento dos demais tributos com o qual compartilha o mesmo fundamento de fato e para o qual não há razões de ordem jurídica que lhe recomendem tratamento diverso.

Lançamento Procedente”

Ciente da decisão de primeira instância em 10/03/04 (fls. 90), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 12/04/04 (fls. 91), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que o auto de infração foi lavrado exclusivamente com base em dados extraídos de duas alterações ao Contrato Social, onde consta ter os sócios da empresa autuada feito integralizações de recursos em moeda corrente. Resta evidenciado que o fisco agiu de modo precipitado, porquanto não cuidou em deixar comprovado, no mínimo, a possibilidade fática da ocorrência de omissões de receitas;
- b) que, por falta de trabalho fiscal, descuidou o fisco também do fato que mesmo a autuação nos termos da presunção prevista no art. 229 do RIR/94, deve estar embasada em sólidos elementos de comprovação. O fisco apenas contactou com a empresa fiscalizada quando fez chegar a ela, via ECT, o Termo de Início de Fiscalização e, posteriormente, quando foi apresentado pessoalmente por um auditor um Termo de Intimação solicitando esclarecimentos. Diante disso, foi obstruído o direito de defesa da empresa, em face do impedimento da fiscalizada em apresentar com plenitude os oportunos elementos que impediriam ou modificariam o absurdo e indevido lançamento fiscal em questão;
- c) que o cômodo procedimento fiscal se justificaria pelo fato de que a irregularidade tida como cometida pela empresa levaria a uma exigência apenas com base em uma presunção, o que, no entender equivocado dos autuantes, dispensaria a realização de aprofundadas investigações com vista a deixar efetivamente comprovado a ocorrência da acusação fiscal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000014/00-03
Acórdão nº. : 107-08.078

- d) que em matéria de fato não basta argumento. É necessária a prova para que sobre ela forme o julgador a sua convicção. Supor que um fato tenha acontecido ou que a materialidade tenha sido efetivada, não é o mesmo que tomar concreta sua existência, de modo a conferir legitimidade à exigência tributária;
- e) que existe na prática reiterada a mentalidade equivocada de que o indício seria suficiente para a lavratura do libelo acusatório, reconhecendo os agentes que caberia ao contribuinte, nesses casos, provar a sua inocência, em virtude da inversão do ônus da prova. Na dita autuação teria ocorrido, no máximo, um mero desajuste contábil, em razão de que, reconhecidamente, não tem a empresa condições de manter uma contabilidade extremamente organizada, haja vista que isso teria um custo elevado, o que inviabilizaria o negócio da empresa;
- f) que o descaso do fisco foi tão evidente que a alteração contratual correspondente ao aumento de capital (R\$ 19.965,64) firmado em 11 de outubro de 1994, foi aleatoriamente considerado pelo fisco como ocorrida em 02/01/95, apenas com a pretensão de amoldar o lançamento dentro das conveniências do Poder Fiscal, mesmo no que tange aos aspectos decadenciais;
- g) que os sócios da empresa, tidos como supridores de recursos, não foram, em momento algum do procedimento fiscal, indagados sobre o fato em questão, quando confirmariam ou não a entrega dos recursos à pessoa jurídica. Assim, por ter o fisco negligenciado no seu mister, concernente à busca investigativa da materialidade do fato tributável, quando nem mesmo procurou, no tempo hábil, buscar junto ao contribuinte autuado e os sócios tidos como supridores de recursos, alguma informação a respeito da suspeita relativa à falta de origem e da entrega dos recursos à empresa.

Às fls. 105, o despacho da DRF em Caruaru - PE, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000014/00-03
Acórdão nº. : 107-08.078

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, a matéria trata de presunção de omissão de receitas pela falta de comprovação de suprimentos de caixa a título de aumento do capital social.

Durante a realização dos trabalhos de fiscalização, constatada a existência da escrituração de suprimentos à conta caixa, a recorrente foi intimada a esclarecer e comprovar adequadamente a origem dos recursos e a sua efetiva entrega ao caixa da empresa. Está claro no processo que não restou comprovada a origem nem a efetiva entrega do numerário durante a ação fiscal. Não é aceitável como comprovação da origem e da efetiva entrega do numerário os simples registros constantes da escrituração e tampouco as declarações prestadas pelos sócios.

Não existe nos autos qualquer evidência de cerceamento do direito de defesa, pois os documentos correspondentes à matéria em exame constam dos autos, os fatos encontram-se descritos de forma clara e o enquadramento legal é pertinente à acusação fiscal.

O fato de a fiscalização não ter intimado a pessoa física dos sócios não caracteriza qualquer nulidade ao procedimento relativo ao auto de infração, pois o Termo de Intimação (fls. 66), endereçado à contribuinte, identifica cada um dos sócios supridores, bem como o valor de cada parcela e a respectiva data.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000014/00-03
Acórdão nº. : 107-08.078

Diante disso, conclui-se que o auto de infração atende todos os requisitos legais para a sua validade, inexistindo qualquer irregularidade suficiente a declará-lo nulo.

A exigência fiscal como visto, se baseou em valores registrados na escrituração comercial da recorrente, bem como nos documentos relativos às alterações contratuais da sociedade. É entendimento pacífico em todas as instâncias administrativas e judiciais de que a não-comprovação do suprimimento escriturado em conta caixa é o suficiente para que se presuma como originado em receitas não oferecidas à tributação.

De fato, para terem validade, isto é, para que não sejam tidos como signo de receita omitida os suprimimentos efetuados por sócios ou pessoas ligadas, devem ser e espelhar legitimidade, regularidade e efetividade. Em outras palavras, o suprimimento deve ser comprovado de forma hábil, segura e indubitosa, demonstrando a beneficiária que os recursos são provenientes de fontes externas e que os mesmos ingressaram efetivamente em seu caixa.

Aliás, a legislação abordou a questão com o declarado intuito de tolher a prática de suprimimentos simulados, ilegítimos, como forma de omissão de receitas, ao dispor no regulamento do imposto de renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 que:

"Art. 229. Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro meio de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas" (Decretos-lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 3º, e 1.648, de 1978, art. 1º, II).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000014/00-03
Acórdão nº. : 107-08.078

A jurisprudência deste Conselho é pacífica e vem de há longo tempo caminhando no sentido de que o suprimento de caixa efetuado por administrador, titular, sócio ou acionista controlador, desde que restem incomprovados a origem e o efetivo ingresso dos recursos no patrimônio da pessoa jurídica, por si mesmo, gera a presunção de omissão de receitas, que cabe à empresa afastar (nesse sentido cabe destacar os seguintes Acórdãos: CSRF 01-0220/82, 101-74.521/83, 101-74.538/83, 103-5.186/83, 101-73.904/82, 101-75.974/85, 105-1.450/85, 105-0.070/83, 105-0.620/84, etc.)

Neste passo, quanto à afirmação de que na ação fiscal deflagrada o descaso do FISCO teria sido evidente porque este teria, aleatoriamente, alocado em janeiro de 1995 um aumento de capital que teria sido efetivado em 11 de outubro de 1994, ao que tudo indica faltou atenção à recorrente. Isso porque, em primeiro lugar, embora o contrato social seja datado de 11 de outubro de 1994, com se vê do verso das vias da alteração contratual, este somente foi levado ao Registro de Comércio em janeiro de 1995, não tendo validade, pois, a data em que o pacto teria sido estabelecido; em segundo lugar, porque, fundamentalmente, às fls. 31 vê-se que na contabilidade o aumento de capital, a exemplo daquele efetivado, contratualmente, em janeiro de 1995, se verificou justamente neste mesmo mês, vale dizer, janeiro de 1995, estando correto, pois, o lançamento levado a termo pela fiscalização.

Do exposto, conclui-se que a recorrente não fez a prova da efetiva entrega do numerário, tampouco que o mesmo teve origem em recursos externos à empresa.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – PIS – COFINS – IRFONTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

As exigências referentes a Contribuição para o PIS, Contribuição para a Seguridade Social, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, também devem ser mantidas, pois o lançamento para sua cobrança



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000014/00-03
Acórdão nº. : 107-08.078

baseia-se nos mesmos fatos apurados no processo referente ao Imposto de Renda, e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejulgado na decisão das exigências chamadas decorrentes.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, quanto ao mérito, negar ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005.


NATANAEL MARTINS